

prevendo, com isso, as estratégias e abordagens para a consequente salvaguarda do bem (os instrumentos e meios para a preservação de fato), não atende aos objetivos da preservação do patrimônio cultural, tomando-se norma sem efeito para a população, principalmente àqueles cidadãos detentores da referência cultural que o PL quer acautelar. Sugerimos, dessa forma, que seja vetado em sua totalidade.

Nos colocamos a disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - na figura da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Cultura - para instruí-los sobre as boas práticas de preservação do patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial, com base tanto no conjunto de normas que as regem quanto no conhecimento construído através da experiência de mais de oitenta anos de políticas públicas do patrimônio cultural no Brasil.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021

LEON ARAÚJO

Diretor do Departamento de Patrimônio Imaterial
Instituto Estadual do Patrimônio Cultural
ID 5085515-8

OFÍCIO SECEC/INEPAC SEI Nº 290/2021

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021

DESPACHO:

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.

Em 04.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Ao Exmo

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Ref: Projeto de Lei nº 1634/2021 - Deputado Jorge Felipe Neto

ASSUNTO: Parecer sobre Projeto de lei nº 1634/2021, que declara como Patrimônio Cultural, Histórico e Material, e considera de interesse cultural do Estado do Rio de Janeiro a escultura em bronze de Santos Dumont, localizada na antiga Universidade Gama Filho, em Piedade.

Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao requerido, vimos apresentar o parecer do setor competente pela preservação do patrimônio cultural móvel e integrado fluminense, com manifestação contrária à proposta de acatamento em epígrafe.

Declaramos o nosso de acordo com a manifestação da área técnica.

Atenciosamente,
CLAUDIO ELIAS DA SILVA
Diretor-Geral do INEPAC
ID:2548437-0

PARECER Nº 128/2021/SECEC/INEPAC

PROCESSO Nº SEI-180007/000977/2021

INTERESSADO: CLAUDIO ELIAS DA SILVA

ASSUNTO: Proposta de Tombamento ALERJ, estatua de Santos Dumont

Senhor Diretor Geral,

Encaminho parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 1634/2021, que declara como Patrimônio Cultural, Histórico e Material, e considera de interesse cultural do Estado do Rio de Janeiro a escultura em bronze de Santos Dumont, localizada na antiga Universidade Gama Filho, em Piedade.

Este PL estaria respaldado em alteração recentemente introduzida na Constituição Estadual - Emenda Constitucional nº 60, de 2015 - que altera o Artigo 98 dessa Constituição, referente às atribuições da Assembleia Legislativa. O Artigo 98 da Constituição Estadual trata das atribuições da Assembleia Legislativa, com a seguinte redação: "Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais: (...)".

O parágrafo XVI, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, de 2015, tem a seguinte redação: "tombamentos para fins de proteção de áreas ambientais e ecossistemas e conservação de patrimônio histórico e cultural".

Assim, a Emenda Constitucional nº 60, de 2015, apenas reafirma o poder da Alerj, já anteriormente existente, de legislar sobre tombamentos, o que difere do ato de tombamento.

Este Instituto vem manifestando sua discordância com os tombamentos legislativos muito antes de ter ocorrido essa alteração da Constituição. O instrumento jurídico do tombamento legislativo muitas vezes vem sendo utilizado equivocadamente de forma a proteger bens e coisas desprovidas de importância cultural de relevo para o Estado do Rio de Janeiro, se transformando em frágl e precária ferramenta de urra política que não vai ao encontro daquilo que preconiza a lei que organiza o patrimônio cultural na União e demais entes federativos. Ele também não informa a posteriori o proprietário, dando-lhe a oportunidade da contestação, ou os cartórios de registros de imóveis, para que gerem gravames nos respectivos registros.

O instrumento jurídico do tombamento no Estado do Rio de Janeiro foi instituído pelos seguintes dispositivos: Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969; Lei nº 509, de 3 de dezembro de 1981; e Decreto nº 5.808, de 13 de julho de 1982.

Os tombamentos que vêm sendo realizados pelo Iphan desde 1937 e pelo Inepac (sucdâneo do DPHA do Estado da Guanabara) desde 1965 partem de um estudo criterioso do bem cultural ou natural, que envolve, entre outros aspectos, a descrição do sítio, a descrição pormenorizada do bem e de seu estado de conservação, levantamentos arquitetônicos, a sua história, a análise de sua importância cultural, e a definição de uma área de proteção da ambiência. No Processo de Tombamento se evidencia, seja nos estudos, pareceres, despachos ou demais manifestações, o caráter multidisciplinar e altamente especializado de todos os profissionais envolvidos. Os estudos para os processos de tombamento podem demandar muito tempo, visto que alguns exigem pesquisas em áreas onde há pouco material disponível.

Estas não são informações de conteúdos dispensáveis. Elas são fundamentais para a manutenção da integridade do bem, e para o estabelecimento de parâmetros para a sua conservação e preservação como bem cultural.

No Projeto de Lei em questão inexistem estudos pormenorizados e levantamentos técnicos e históricos aprofundados, que identifiquem e caracterizem o bem. Não sabemos que aspectos levariam a Alerj a protegê-lo, nem como tratá-lo nos anos seguintes. Assim, o instrumento de tombamento legislativo mostra-se falho, pois sequer provê informações suficientes sobre o que se deseja tombam. E não poderia ser diferente, pois o reconhecimento, a análise e a descrição do bem, assim como o zelo por sua conservação, são atividades características do Poder Executivo, que para isso criou um órgão de tombamento.

Quanto à constitucionalidade do instrumento de tombamento legislativo, reiteramos o que, seja por meio de despachos, comunicados ou pronunciamentos em reuniões internas, ou em contestações, este Instituto vem sustentando as razões que levam ao entendimento de que a promoção de tombamento por meio de atos do legislativo se traduz em ato inconstitucional, do ponto de vista da Constituição Federal e de posicionamentos já manifestos pelo Poder Judiciário. As reiteradas manifestações deste Instituto, contrárias aos tombamentos realizados pela ALERJ, enfatizam a ausência de princípios e conceitos contidos nas Cartas Patrimoniais, e a ausência do caráter técnico necessário a uma proposta séria de preservação.

Visando um maior entendimento da matéria em discussão, transcrevemos abaixo o texto do Art. 5º do Decreto nº 5808/1982 que regulamenta a Lei nº 509/1981, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural Fluminense:

Art. 5º - O processo de tombamento será iniciado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, mediante as seguintes normas de procedimento:

n identificado o bem a ser tombado, o Instituto solicitará ao Secretário de Estado de Educação e Cultura que dê ciência prévia ao Governador, para que seja determinado o tombamento provisório do bem;

n o tombamento provisório será comunicado ao proprietário mediante notificação;

n o processo, com toda a documentação relativa ao fato, será remetido ao CET que opinará pelo tombamento definitivo ou pela denegação do pedido de tombamento;

n o Presidente do CET encaminhará o processo, com o Parecer do Conselho, ao Secretário Estadual de Educação e Cultura;

n o Secretário de Estado de Educação e Cultura, com prévia autorização do Governador, decidirá:

1. pelo tombamento definitivo;

2. pela denegação do pedido, tornando-se sem efeito o tombamento provisório.

Cabe salientar que o Conselho Estadual de Tombamento já se manifestou contrário ao reconhecimento dos "registros" e "tombamentos" promovidos por atos da Alerj, conforme publicado no DOERJ de 05 de fevereiro de 2004.

Por força do art. 24, inciso VII, da Constituição da República, o Estado tem competência para legislar sobre o assunto. No entanto, a competência para legislar consiste em editar normas gerais, abstratas, impessoais, de cunho obrigatório. O aspecto da abstração caracteriza-se pelo fato de a lei dispor sobre situações em tese. Assim, o Poder Legislativo pode editar lei tratando de normas gerais e abstratas para a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

A hipótese do projeto em estudo é diferente: trata-se de ato legislativo dirigido a um bem certo e determinado, ou seja, uma lei de efeito concreto. A questão da edição de uma lei de efeito concreto relaciona-se diretamente com o princípio da separação dos Poderes. Sabemos que as leis devem ser abstratas, genéricas, impessoais e coercitivas. Os atos de realização do direito, ditos atos concretos, são de competência do Poder Executivo. Por esse motivo, a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial no livro respectivo, ou mesmo o tombamento de um bem imóvel são atos de competência exclusiva do Poder Executivo.

Baseado no texto elaborado pelo Procurador do Distrito Federal, Dr. Antonio Carlos Alencar Carvalho, há ofensa ao princípio da separação dos Poderes quando da promoção do tombamento pelo Legislativo, se configurando, portanto, como ato de inconstitucionalidade. O patrimônio cultural, por se constituir, por força do tombamento - ou mesmo outras formas de acatamento - de bem público de uso comum e bem de interesse público, é de gestão exclusiva do Poder Executivo, conforme afirma o Procurador:

De fato a regra da competência do poder Executivo, no que tange à gestão dos bens do distrito federal, reforça-se mais na hipótese de Patrimônio tombado, uma vez que só a Administração, a responsável pelo tombo originário do espaço territorial, pode velar pela preservação e as alterações no local, vedando-se ao Poder Legislativo imiscuir-se nesse pormenor; até porque, instituído por ato administrativo ou decreto do Poder Executivo de efeitos concretos, o tombamento é matéria infensa às disposições do Poder Legislativo" [...]

Não que o Poder Legislativo não possa, in genere, dispor sobre regras atinentes a tombamento ou sobre a proteção do patrimônio cultural, competência legislativa inclusive conferida pela Carta de 1988 no seu artigo 24, inciso VII. O que se veda ao legislador é descer do nível da abstração e generalidade para tombam ou revogar o tombamento de um bem ou de um conjunto urbanístico [...].

Ou seja, segundo o autor do texto, compete apenas à Administração (poder Executivo) a preservação e alterações no ambiente tombado, visto que a generalidade e a abstração típicas da lei não se moldam às particularidades de um dado bem cultural específico.

O parecer nº 01 LAS/ASJUR/SEC/2016, de autoria do Exmo. Sr. Leonardo Azeredo dos Santos, Procurador do Estado, Assessor-Chefe ASJUR/SEC, de 19 de janeiro de 2016, inserido às fls. 11 do processo E-18/001/1613/2015, conclui que:

1. O ato de tombamento do patrimônio cultural material, o ato de registro do patrimônio material, sem prejuízo das demais formas de acatamento e preservação, a partir da interpretação do inciso III do art. 23 cc § 1º do art. 216 da CRFB/88, apresentam natureza administrativa, sendo, portanto, de competência exclusiva do poder Executivo; [...]

5. A Lei Estadual nº 6.459/13 não inclui o Poder Legislativo estadual no rol de legitimados para a instauração do processo de declaração e registro de bem cultural de natureza imaterial. Dessa forma, o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que objetive o registro de patrimônio cultural imaterial incorrerá em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, por nítida usurpação da competência exclusiva atribuída ao poder Executivo.

Também o Parecer nº 01/2016 - RCR do Exmo. Sr. Raphael Carneiro da Rocha Filho, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, de 11 de maio de 2016, inserido às fls. 40 do processo E-18/001/1613/2015, cita a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 1706-DF, cujo relator foi o Ministro Eros Grau, e que tem a seguinte ementa:

"[...] o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que, observada a legislação pertinente, estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil" (ADI 1706-DF, julg. 09/04/2008, in DJU 12.9.2008).

O mesmo procurador cita o Ministro, Barroso, o qual adverte que:

"há jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o constituinte estadual não pode prover, nem originalmente nem por emenda, acerca de matérias que a Constituição reserva à iniciativa legislativa do chefe do poder Executivo".

Manifestando-se no Processo E-18/001/1613/2015, às fls. 48, a Exma. Sra. Beatriz do Couto e Silva, Procuradora Assessora, cita o Mandado de Segurança nº 2807/84, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Daí se infere que o tombamento só pode ser feito por iniciativa do Poder Executivo, não sendo função abstrata da lei, que apenas estabelece normas de tombamento. O tombamento é autêntico poder de polícia administrativa, a ser exercido pela União, Estados e Municípios, na esfera de competência de seus poderes políticos com função de administrar [...]"

Como exemplos de posicionamentos do Poder Judiciário, contrários aos atos de tombamento pelo legislativo, destacamos, dentre outros:

1. - Processo 10000121307052000, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Ação direta de inconstitucionalidade. Tombamento. Ato tipicamente administrativo. Atribuição do poder executivo. Ato concretizado mediante lei Impossibilidade. Princípio da independência e separação dos poderes. Violação - SÚMULA: acolheram a representação para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 12.702/12 do município de Juiz de Fora;

2. - Parecer do Ministério Público de Minas Gerais para o 1º turno do Projeto de Lei nº 3.194/2009, que concluiu pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.194/2009, que propunha a instituir proteção para o patrimônio cultural ferroviário existente no Estado;

3. - Parecer do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antonio Carlos de Avelar Bastos, Processo Nº 70004620464 - Ação Direta de Inconstitucionalidade / Direito Público. Proponente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

E como exemplo do posicionamento do próprio Poder Legislativo Estadual, podemos citar o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Alerj, de 10 de abril de 2007, contrário ao tombamento pela Alerj da Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Niterói, em que a Comissão adota "posicionamento no sentido de considerar inconstitucionais projetos de lei que determinam tombamentos no Estado do Rio de Janeiro".

Concluindo, por todo o acima exposto, nos manifestamos desfavoráveis ao Projeto de Lei nº 1634/2021, que declara como Patrimônio Cultural, Histórico e Material, e considera de interesse cultural do Estado do Rio de Janeiro a escultura em bronze de Santos Dumont, localizada na antiga Universidade Gama Filho, em Piedade.

À consideração superior.

RAQUEL DE BIASE

Diretora DBMI

ID 5011642-8

OFÍCIO SEDEC/CHGAB SEI Nº 1397/2021

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

DESPACHO

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.

Em 04.08.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente da ALERJ,

Com os cumprimentos de estilo, e em resposta ao expediente contido no documento da referência, na qual solicita conhecimento, análise, e elaboração de parecer, acerca do Projeto de Lei nº 1281/2019, de Autoria do Deputado Márcio Canella, que versa sobre a criação do programa "Bombeiro Comunitário" para prestação de serviços voluntários em apoio ao CBMERJ, incumbiu-me o Senhor Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de dirigir-me a Vossa Excelência com fito de informar sobre a INVIABILIDADE do Projeto de Lei supracitado conforme o Parecer 759/2021, da Assessoria Jurídica desta SEDEC, e o Parecer 77/2021 da 1ª Seção do Estado Maior Geral deste CBMERJ.

Informo, ainda, que o parecer da 1ª Seção do Estado Maior Geral, já fora citado anteriormente dentro do Processo SEI-270150/000062/2021, para conhecimento e providências que julgar serem cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ALEX DE ALMEIDA BROGES - Cel BM

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 0611584-5

Anexos:

I - Parecer 759 (18702764).

II - Parecer 77/2021/SEDEC/CBMERJ/BM1EMG (15447486)

Ao

Exmo. Sr.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO S/Nº - 2021

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

DESPACHO:

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.

Em 04.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

À Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde, Trata-se de processo em atenção ao Projeto de Lei nº 3949/2021, de autoria do Deputado Marcelo Cabelereiro, que "Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra à Covid-19 (Novo Coronavírus), aos profissionais de serviços essenciais".

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro já obteve importante avanço com a vacinação dos grupos de maior risco para formas graves da covid-19 (idosos e pessoas com comorbidades);

Considerando que as estimativas populacionais dos grupos prioritários levantadas pelo Ministério da Saúde podem estar superestimadas, seja por limitação das fontes de dados existentes bem como pela sobreposição de grupos nestas estimativas;

Considerando a necessidade de avanço do processo de vacinação da população;

Considerando que muitos municípios referem já terem concluído a imunização dos grupos atualmente contemplados no cronograma do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO).

O Estado do Rio de Janeiro publicou a Deliberação Conjunta ad referendum CIB-RJ Nº 02, de 25 de maio de 2021, que pactua a primeira edição do calendário único de vacinação, definindo que a partir do mês de junho o Estado irá destinar doses para imunização da população em geral, sendo esta estratificada em faixas etárias.

A Nota Técnica Nº 717/2021, emitida em 28/05/2021 pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações/Ministério da Saúde, fornece orientações referentes à continuidade da vacinação contra a Covid-19 dos grupos prioritários elencados no PNO e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos).

Desta forma, o calendário único de vacinação do Estado do Rio de Janeiro seguirá imunizando, no mês de junho, os grupos prioritários definidos pelo Ministério da Saúde até que sejam concluídos os grupos definidos no quadro 1. Concomitantemente no mês de junho, será retomada a imunização da população geral, desde que tenham 18 anos ou mais, porém obedecendo a ordem da maior para a menor idade. A partir do mês de julho o calendário seguirá imunizando somente a população geral. O quadro 1 resume o calendário único do Estado.

Quadro 1. Segunda edição do calendário único de vacinação contra a COVID-19, no estado do Rio de Janeiro

GRUPOS	MÊS
Comorbidades, deficiência permanente e gestantes e puérperas com comorbidades (Complemento)	Junho
Pessoas em Situação de Rua	
Grupos especiais (*)	
59 a 55 anos	
54 a 45 anos	Julho
44 a 35 anos	Agosto
34 a 25 anos	Setembro
24 a 18 anos	Outubro

(*) Grupos especiais:

Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade e População Privada de Liberdade

Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizante e EJA)
Trabalhadores da Educação do Ensino Superior
Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas

Segue link do Plano Nacional de Imunização:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>

DAYSE MULLER FERNANDES

Superintendente de Vigilância Epidemiológica e Ambiental

ID 5001812-4